



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01

INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fatos novos ou provas em sentido diverso. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de agosto de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 8 / página 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 15-2474851).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS** –Item nº 9 – Volume 1 / páginas 10-82; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607):

- o **a)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 12-18; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607);
- o **b)** condenação administrativa baseada em colaboração premiada desprovida de elementos de corroboração (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 19-31; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607);
- o **c)** ausência de especificação de condutas da Mendes Júnior (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 31-32; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607);
- o **d)** falta de competência da CGU para discussão da questão envolvendo suposta atuação cartelizada e possível ocorrência do *bis in idem* (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 33-40; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607);
- o **e)** litisconsórcio passivo necessário (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 41-46; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607);
- o **f)** ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 46-49; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607);
- o **g)** ausência de análise dos fundamentos capazes de infirmar a condenação referente à suposta atuação cartelizada e aos supostos pagamentos de vantagens indevidas (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 49-77; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607); e
- o **h)** ausência de danos ao erário público (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 77-80; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607).

3. Ao final, requereu o seguinte: **a)** provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência dos fundamentos da decisão recorrida e o arquivamento do processo sem a imputação de qualquer sanção; **b)** atribuição de imediato efeito suspensivo ao presente recurso; **c)** o integral provimento do recurso para absolver a recorrente; e **d)** subsidiariamente, o acolhimento da prescrição ou demais preliminares suscitadas.

4. Após a emissão da Nota Técnica nº 1987/2022/COREP1/DIREP/CRG (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 86-96; **SEI** – Pasta V / Documento nº 3-2493510), a recorrente apresentou nova petição, denominada memorial (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 23-33; **SEI** – Pasta V / Documento nº 11-2705367), na qual ressalta: **a)** a ocorrência da prescrição pela necessária aplicação do *distinguishing*-método; e **b)** a ausência de elementos de prova de corroboração e da vedação do uso desse tipo de fundamento para condenação.

5. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Inobstante isso, adotaremos a disposição mais favorável à recorrente, prevista na lei geral de licitações e contratos.

8. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 15 de agosto de 2022 (data da publicação da respectiva decisão recorrida no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 29 de agosto de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS** – Item nº 9 / páginas 10-82; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 20-2486607).

9. Antes de iniciarmos o exame dos argumentos da recorrente, cumpre mencionar que foi requerida a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, como restou consignado no trecho final da decisão recorrida.

10. Como a decisão nº 158, de 09 de agosto de 2022, publicada em 11 de agosto de 2022, já determinou a suspensão dos seus efeitos até o correspondente julgamento do pedido de reconsideração, não faremos o exame desse item do pedido.

11. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG**.

12. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1, por meio da NOTA TÉCNICA nº 1987/2022/COREP1 – ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 06 de dezembro de 2022, fez a análise de todos os argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 1 / páginas 86-96; **SEI** – Pasta V / Documento nº 3-2493510).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Prejudicial de Mérito. Prescrição da pretensão punitiva estatal

13. A recorrente alega a prescrição quinquenal da pretensão punitiva estatal, entendendo que não é cabível a aplicação da regra da prescrição penal na hipótese, uma vez que o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor dos seus empregados.

14. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP destacou que o assunto já foi analisado no Relatório Final, na Nota Técnica nº 1972/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021, bem como no Parecer nº 241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022.

15. Nessa oportunidade, foi destacado o seguinte trecho do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR:

18. Ademais, o fato de os dirigentes da empresa não figurarem no polo passivo dessas ações penais não afasta outro fato, isto, é, de que nelas se apuram os crimes de corrupção e cartel que são objeto do PAR. A identidade de objeto autoriza a utilização da pena criminal em abstrato como parâmetro para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo. Se o parquet não os incluiu na ação penal, tal decisão não afasta a independência do Poder Executivo que, diante de provas robustas, instaurou a presente comissão para apurar os fatos e, eventualmente, opinar pela aplicação de sanção à empresa.” (grifei)

16. Por meio do Parecer nº 241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022, fizemos exame dessa matéria (prescrição) e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de abril de 2031** (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 11-2468513).

17. Como os argumentos da recorrente não se aplicam ao presente caso, mantemos nosso entendimento, razão pela qual não faremos comentários adicionais.

18. Por outro lado, destacamos que os esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP seguiram as regras legais, a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, suficientes para afastar as alegações da recorrente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Condenação administrativa baseada em colaboração premiada desprovida de elementos de corroboração

19. A recorrente argumenta que as provas emprestadas não são válidas, pois se resumem a meras palavras e informações desprovidas de provas de corroboração.

20. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP destacou que a alegação já analisada na Nota Técnica da COREP de nº 1972/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021.

21. O assunto realmente já foi amplamente discutido no presente processo administrativo.

22. As provas constantes nos autos não deixam dúvidas de que a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29, praticou irregularidades de natureza grave, frustrando o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentando propostas de cobertura para outros lotes, em licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

23. Diante da ausência de elementos ou de fatos novos na manifestação da recorrente, mantemos o entendimento contido no Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 11-2468513).

24. Naquela análise, chegamos à mesma conclusão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

25. Vimos que as provas constantes nos autos não deixaram dúvidas de que havia um conluio entre as participantes do consórcio (incluindo a recorrente), visando frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, motivo pelo qual estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP.

26. Ao contrário do que afirmou a recorrente, as informações e os documentos obtidos por meio das supramencionadas Delações Premiadas e dos referidos Acordos de Leniência são corroboradas pelos demais elementos coletados durante as investigações, não havendo dúvidas a respeito da prática de irregularidades.

27. Dessa forma, não houve valoração de prova de forma individualizada, tendo sido realizado um exame conjunto e sistemático de todos os elementos probantes disponíveis nos autos (testemunhas, termos, acordos, documentos), o que demonstra que o trabalho apuratório foi realizado de forma cuidadosa, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

28. Assim, não se pode discutir que a decisão condenatória foi fundamentada em elementos de prova convergentes entre si (não havendo contradição entre eles), diferentemente do que foi afirmado pela recorrente.

29. Os apontamentos feitos pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados revelam que as conclusões estão fundamentadas e respaldadas na jurisprudência, ficando demonstrado que não há contradições entre as provas usadas para a formação da convicção a respeito da materialidade dos fatos e do enquadramento da conduta da recorrente.

30. Por conta disso, entendemos que o argumento não merece prosperar.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de Especificação de condutas da Mendes Júnior

31. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP refutou o argumento, destacando que o assunto já foi objeto de exame no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, assim como na Nota Técnica nº 1972/2021COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021.

32. Em nossa análise, vimos que os documentos e as declarações acostados aos autos demonstraram que havia uma trama da qual fazia parte a recorrente, cujos atos visavam fraudar procedimentos licitatórios, restando evidente a efetiva participação de representantes das empresas envolvidas em encontros que tinham por objetivo acertos de valores e tratativas para pagamento de propina.

33. Também não tem razão a recorrente quando afirma que as imputações constantes no Termo de Indiciação foram feitas de forma genérica, uma vez que os fatos foram descritos de forma minuciosa e se basearam no conjunto probatório constante nos autos, motivo pelo qual o argumento não merece prosperar, permanecendo o entendimento contido no Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 11-2468513).

idem

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Da falta de competência da CGU e possível ocorrência do bis in

34. Lembramos que as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União foram os seguintes: **a)** “frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de proposta de cobertura nos demais lotes”; e **b)** “possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida como vencedora do certame licitatório”.

35. Vale destacar que tais condutas prejudicam a concorrência e limitam a entrada de novas empresas no mercado.

36. Por fim, lembramos que fizemos o exame desse tópico por meio do PARECER nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022, oportunidade na qual concluímos que a Controladoria-Geral da União é competente para apurar tais irregularidades, não havendo necessidade de comentários adicionais.

5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Do Litisconsórcio passivo necessário

37. A recorrente aduz que, por se tratar de acusação de atuação cartelizada, todos os acusados deveriam figurar no polo passivo da acusação, como litisconsorte passivo necessário, em decorrência da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da incidência dos princípios constitucionais do Direito Administrativo sancionador à matéria.

38. Por meio da Nota Técnica nº 1972/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP destacou que não se está diante de fato novo, transcrevendo o exposto na Nota Técnica nº 1972/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, a saber:

2.3.73 Conforme bem colocado no Relatório Final, “embora a Comissão reconheça a aplicação subsidiária do CPC ao PAR, não se aplica ao caso o alegado litisconsórcio passivo necessário”, bem como “não há qualquer exigência de que a decisão seja uniforme para todos os participantes do suposto conluio”, visto que “as provas que suportam o Termo de Indicação individualizam as condutas ilícitas imputadas a empresa, a qual teve a oportunidade de as refutar e, em especial, de aproveitar os documentos que constam do processo para, querendo, apontar interpretações e hipóteses favoráveis à defesa”.

2.3.74 Diante do exposto, já se verifica que a argumentação apresentada pela defesa no sentido de que a necessidade do processamento em conjunto das empresas não deve prosperar, assim como a alegação de ofensa a ampla defesa, vez que pode ser visto no bojo do processo que foi assegurada a ampla defesa à empresa Mendes Júnior.

2.3.75 Ocorre que não há previsão legal na Lei 12.846/2013, que rege os termos do PAR, acerca de obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário.

2.3.76 Outrossim, entende-se que o Direito Processual Civil e o Direito Penal podem ser utilizados de forma subsidiária ao Direito Administrativo Sancionador; porém, não há obrigatoriedade no presente caso da adoção do uso da analogia para o processamento em conjunto das empresas que atuaram de forma a fraudar a competitividade dos processos licitatórios da VALEC.

39. O litisconsorte é um instituto jurídico processual previsto no Código de Processo Civil brasileiro (artigos 113 a 118), aplicado como método de celeridade e economia processual. O litisconsorte passivo necessário ocorre entre as partes que figurem como réu, por força de lei ou quando pela natureza da relação jurídica for unitário, nos casos em que a decisão proferida tenha que ser a mesma para todos os litisconsortes.

40. A aplicação do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo de Responsabilização é subsidiária.

41. Isso porque o presente apuratório teve seu procedimento regulado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indiretamente), assim como pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira), que não tratam do instituto do litisconsorte passivo necessário.

42. Com base nas regras previstas no Código de Processo Civil, o litisconsorte passivo necessário ocorre quando a decisão for a mesma para todos os envolvidos, pela natureza da relação jurídica.

43. Ocorre que, mesmo na formação do cartel, não se tem a obrigação de se decidir de modo uniforme para todos os envolvidos, na medida em que determinada empresa pode incorrer na prática de um ilícito diverso do que for praticado por outra, não havendo a necessidade de a decisão ser uniforme para todos os envolvidos.

44. Assim, a inclusão de todas as participantes em um só processo poderia atrasar o curso da apuração, devido à complexidade dos fatos.

45. Em razão disso, concordamos com o entendimento contido na Nota Técnica nº 1987/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 6 de dezembro de 2022.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Acusações vagas em relação ao suposto pagamento de propina no

período compreendido entre os anos de 2000 e 2010, o que teria dado causa a ofensas à ampla defesa.

46. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP refutou tal argumento, mantendo o entendimento constante na Nota Técnica nº 1972/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, no qual destacou que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização “demonstrou de forma específica e satisfatória as condutas praticadas pela Mendes Júnior”.

47. Já examinamos esse argumento por meio do Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022, oportunidade na qual concluímos que a instrução processual foi realizada com observância das regras legais e regulamentares, não se podendo falar em ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

48. Verificamos que a Comissão Processante concedeu à recorrente o livre acesso aos autos, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

49. Dessa forma, o argumento é descabido.

7º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Da ofensa ao devido processo legal – utilização de documento que não consta nos autos

50. A recorrente alega que, na Nota Técnica nº 1972/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP fez menção a documento que não consta nos autos (Parecer nº 00026/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Nota Técnica nº 949/2020/CGUNE/CRG), o que teria violado dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

51. Por meio da Nota Técnica nº 1987/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 6 de dezembro de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP refutou tal argumento, esclarecendo que tais documentos foram elaborados *...no âmbito da CGU e que são meramente opinativos sobre questões interpretativas de normas, não sendo dotados de força probatória. Sendo argumentos de direito, e não de fato, é dispensável a juntada da íntegra dos precedentes aos autos do processo. Caso contrário, dever-se-ia juntar o inteiro teor de livros doutrinários mencionados durante o curso do processo...*

52. No mesmo sentido, entendemos que o argumento da recorrente não procede, uma vez que os citados documentos são públicos e não fazem parte do conjunto de provas juntadas aos autos.

53. Na verdade, tais documentos sequer estão relacionados aos fatos apurados, tendo sido mencionados apenas para corroborar uma interpretação.

54. Assim, não merece prosperar a alegação da defesa.

8º e 9º) ARGUMENTOS DA RECORRENTE: Os argumentos apresentados pela defesa não foram devidamente analisados pela Controladoria-Geral da União. Ausência de análise dos fundamentos capazes de infirmar a condenação referente aos supostos pagamentos de vantagens indevidas

55. A recorrente alega a ausência de análise dos argumentos apresentados em relação à abordagem específica de cada uma das seis licitações apontadas pela acusação como tendo sido atingidas pela suposta conduta cartelizada.

56. Em sua manifestação, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados refutou essa alegação, asseverando a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fez o exame dos referidos argumentos nos itens 4.2.9.1 a 4.2.9.4 do Relatório Final.

57. Acrescentamos que esta Consultoria Jurídica também fez o exame dos argumentos da recorrente, tendo chegado às mesmas conclusões da Comissão Processante.

58. Com base nas provas constantes nos autos, verificou-se que as empresas envolvidas agiam em conjunto, com o intuito de obterem benefícios em favor do grupo, sendo que cada uma assumiu um papel distinto visando o atingimento de objetivos comuns.

59. Portanto, sem razão à recorrente.

10º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Inexistência de dano ao erário, por não ter sido contratada.

60. Em sua manifestação, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados refutou o argumento, entendendo que restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário.

61. Lembramos que o argumento já foi devidamente examinado e refutado por esta Consultoria Jurídica (Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022), oportunidade na qual destacamos que *...as principais condutas ilícitas da empresa indiciada foi fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios no âmbito da VALEC (especificamente nas obras da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste) e dar vantagens indevidas a agentes públicos, tudo com o objetivo de ser beneficiada no certame... Como foi provado o pagamento de vantagens indevidas, é evidente*

que os valores pagos pela execução dos contratos foram superiores àqueles necessários ao custeio das correspondentes obras... Essa conclusão é confirmada pelas diversas provas acostadas nos autos, como o Laudo de Perícia Criminal Federal, (Contábil-Financeiro) DPF nº 268/20188-INC/DITEC/PF, Informação DPF nº 987/2018.DELECOR/SR/PF/GO; Histórico da Conduta do Acordo de Leniência CADE/MPF/CCCC, Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência CGU/AGU/CONSTRAN/UTC-ENGENHARIA/UTC-PARTICIPAÇÕES, Termos de Colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Termo de Depoimento de Nicomedes de Oliveira Mafra Neto, Termo de Depoimento de Rodrigo Leite Vieira e o Contrato nº 58/2010, firmado pelo consórcio MENDES JÚNIOR/SANCHES TRIPOLONI/FIDENS e pela VALEC...

62. Dessa forma, consideramos que o argumento é improcedente.

63. Examinados e refutados os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 11-2468513).

III – CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29.

65. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1228933825 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-08-2023 09:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00295/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01

INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de agosto de 2022, e concluiu sugerindo o conhecimento e o **indeferimento** do Pedido de Reconsideração, considerando que não foram trazidos fatos novos nem provas em sentido diverso.

2. À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1245031613 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-08-2023 18:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00220/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01

INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00295/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1245862593 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2023 09:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
